



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1798219 - SP(2020/0316315-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ERIC CASTILHO SECCO
ADVOGADOS : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APURAÇÃO DE SALDO. CRITÉRIO DE VENDA DO BEM E APLICAÇÃO DE ENCARGOS. REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. TABELA FIPE E PREÇO VIL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a matéria de forma fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. O prazo prescricional para a cobrança das parcelas inadimplidas, decorrentes do contrato de arrendamento mercantil, é quinquenal. A compensação das parcelas inadimplidas com o VRG é possível quando as dívidas coexistem e são exigíveis. A prescrição posterior ao momento da coexistência das dívidas não impede a compensação já operada por força de lei. No caso presente, o momento da coexistência das dívidas antecedeu a consumação do prazo prescricional das parcelas inadimplidas, sendo legítima a compensação realizada. Precedentes.

3. O Tribunal de origem não identificou a cobrança de juros e outros encargos tidos por indevidos. Alterar o desfecho conferido à demanda no ponto relativo a esses temas exigiria interpretação das cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Para fins de qualificação do preço como vil, não é obrigatória a observância ao valor indicado na Tabela FIPE, que constitui mero parâmetro de mercado. A tabela FIPE não reflete a realidade, porque, como cediço, na prática, os veículos não são negociados efetivamente pelos valores nela constantes. Ademais, não se espera que o veículo retomado, mantido em pátio até o leilão e lá oferecido em meio a dezenas de outros, quase sempre adquirido com intenção de revenda, seja vendido na mesma média de avaliação das vendas tradicionais.

5. O conhecimento do Recurso Especial com fundamento na divergência jurisprudencial exige a indicação do dispositivo legal e o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1798219 - SP(2020/0316315-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ERIC CASTILHO SECCO
ADVOGADOS : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APURAÇÃO DE SALDO. CRITÉRIO DE VENDA DO BEM E APLICAÇÃO DE ENCARGOS. REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. TABELA FIPE E PREÇO VIL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a matéria de forma fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. O prazo prescricional para a cobrança das parcelas inadimplidas, decorrentes do contrato de arrendamento mercantil, é quinquenal. A compensação das parcelas inadimplidas com o VRG é possível quando as dívidas coexistem e são exigíveis. A prescrição posterior ao momento da coexistência das dívidas não impede a compensação já operada por força de lei. No caso presente, o momento da coexistência das dívidas antecedeu a consumação do prazo prescricional das parcelas inadimplidas, sendo legítima a compensação realizada. Precedentes.

3. O Tribunal de origem não identificou a cobrança de juros e outros encargos tidos por indevidos. Alterar o desfecho conferido à demanda no ponto relativo a esses temas exigiria interpretação das cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Para fins de qualificação do preço como vil, não é obrigatória a observância ao valor indicado na Tabela FIPE, que constitui mero parâmetro de mercado. A tabela FIPE não reflete a realidade, porque, como cediço, na prática, os veículos não são negociados efetivamente pelos valores nela constantes. Ademais, não se espera que o veículo retomado, mantido em pátio até o leilão e lá oferecido em meio a dezenas de outros, quase sempre adquirido com intenção de revenda, seja vendido na mesma média de avaliação das vendas tradicionais.

5. O conhecimento do Recurso Especial com fundamento na divergência jurisprudencial exige a indicação do dispositivo legal e o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ERIC CASTILHO SECCO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“ARRENDAMENTO MERCANTIL - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - Caracterizada a prescrição (trienal) da pretensão do Autor - Lícita as cláusulas do contrato de arrendamento, livremente avençadas - Inexiste crédito oriundo do contrato em favor do Autor - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, em relação ao pedido de restituição do valor residual garantido (VRG), com fulcro no artigo 487, inciso II (prescrição), do Código de Processo Civil, e de IMPROCEDÊNCIA, quanto aos demais pedidos - Aplicável o prazo prescricional decenal para a ação de restituição de valores fundada em relação contratual, nos termos do artigo 205 do Código Civil e conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - Pretensão do Autor surgiu quando do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Processo número 0008258-64.2012.8.26.0006 (em 28 de novembro de 2012), em que determinada a reintegração da Requerida na posse do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil - Ajuizada esta ação em 24 de abril de 2019 - Não caracterizada a prescrição (decenal) - Causa madura para o julgamento - Possível conhecer diretamente do pedido - Devida a devolução do VRG pago de forma antecipada, desde que o produto da venda do bem, somado ao VRG adimplido, seja maior do que o VRG contratado - Descabida a adoção do valor constante da “Tabela Fipe” (mera estimativa do valor de mercado do veículo) para o cálculo do valor do veículo (pois a Requerida apresentou a cópia do documento comprobatório da venda do bem pela quantia de R\$ 5.500,00) - Cabível a apuração dos valores em fase de liquidação de sentença (por arbitramento), nos termos dos artigos 509 e 510, ambos do Código de Processo Civil, para o correto cálculo do valor eventualmente devido ao Autor - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A SENTENÇA E PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR A REQUERIDA À DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO, DESDE QUE O PRODUTO DA VENDA DO BEM, SOMADO AO VRG ADIMPLIDO PELO AUTOR SEJA MAIOR DO QUE O VRG CONTRATADO, COM APURAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (POR ARBITRAMENTO), DESCONTADAS AS DESPESAS E ENCARGOS CONTRATUAIS (COMPROVADAMENTE PAGOS PELA REQUERIDA)” (e-STJ, fls. 189-190).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 1.022, 1.025 e 891 do Código de Processo Civil; arts. 206, § 5º, I, e 190 do Código Civil; art. 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, que:

(a) Os arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil foram violados porque teria havido omissão no acórdão recorrido e negativa de prestação jurisdicional, sendo necessário reconhecer o prequestionamento ficto das matérias suscitadas nos embargos de declaração;

(b) Os arts. 206, § 5º, I, e 190 do Código Civil foram violados porque a pretensão de cobrança das contraprestações vencidas e não pagas seria submetida à prescrição quinquenal, e a compensação em contestação teria sido inviável por prescrição da exceção no mesmo prazo;

(c) O art. 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil e o art. 488 do Código Civil foram violados porque o preço obtido no leilão teria sido vil (inferior a 50% da avaliação), devendo a liquidação observar parâmetro de mercado, notadamente a Tabela FIPE, e não permitir a fixação discricionária pelo vendedor; e

(d) O art. 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor foi violado porque com a liquidação antecipada decorrente da reintegração de posse, teria sido devido o abatimento proporcional de juros e demais acréscimos incidentes sobre o Valor Residual Garantido vincendo.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 257-259).

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 260-263), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor afirma ter efetuado pagamento antecipado de Valor Residual Garantido (VRG) em contrato de arrendamento mercantil de veículo e sustenta que, não tendo exercido a compra após a reintegração de posse em favor da arrendante, seria devida a **restituição do VRG, com apuração tomando por base a Tabela FIPE**. Alega, ainda, que incidiria prescrição decenal, que seria **incabível a compensação do VRG com parcelas vencidas por estarem prescritas**, que não haveria cobrança válida de comissão de permanência e que despesas de leilão não teriam sido comprovadas. Propõe ação de restituição de valores pagos após a venda extrajudicial do bem.

A sentença **extingue o pedido de restituição do VRG por prescrição, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e julga improcedentes os demais pedidos**, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade (e-STJ, fls. 150-154).

O acórdão do Tribunal de origem dá **parcial provimento à apelação, afasta a prescrição trienal e aplica o prazo decenal do art. 205 do Código Civil**; reconhece causa madura (art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil); **condiciona a devolução do VRG ao resultado em que a soma do produto da venda do bem com o VRG adimplido seja superior ao VRG contratado**; afasta a Tabela FIPE por ser mera estimativa diante da comprovação de venda; determina liquidação por arbitramento (arts. 509 e 510 do Código de Processo Civil), com desconto de despesas e encargos comprovados e compensação das parcelas 38 a 48; rejeita

o pedido relativo à comissão de permanência por ausência de previsão contratual; e redistribui a sucumbência com rateio de 50% das custas e honorários de 10% para cada patrono (e-STJ, fls. 189-194).

Fixadas as premissas, passo à análise dos autos.

1. Arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil

Sustenta que teriam sido violados porque houve omissão no acórdão recorrido e negativa de prestação jurisdicional, sendo necessário reconhecer o prequestionamento ficto das matérias suscitadas nos embargos de declaração.

No caso dos autos, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

O que se vê, na verdade, é a irresignação do recorrente com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto nos artigos 1.022 e 1.025 do CPC, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados nos mencionados artigos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. FUNDAMENTO NÃO SUSCITADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO CONJUNTO DE AÇÕES CONEXAS, DISCRICIONARIEDADE. SÚMULA 83/STJ. INÉRCIA QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MORA DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. É incabível o exame de tese não suscitada na apelação e invocada apenas em recursos posteriores, pois configura indevida inovação recursal. Precedentes. 3. Segundo o entendimento desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. Precedentes. 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 5. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração de que a locadora ré não foi até o imóvel locado receber o pagamento, sendo despicienda a ação de consignação em pagamento pelo locatário, pois não houve prova da mora da credora. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no AREsp n. 1.477.213/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

2. Arts. 206, § 5º, I, e 190 do Código Civil

Defende que foram violados estes dispositivos, porque a pretensão de cobrança das contraprestações vencidas e não pagas seria submetida à prescrição quinquenal, e a compensação em contestação teria sido inviável por prescrição da exceção no mesmo prazo. Eis a redação dos dispositivos:

Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Sobre o tema da prescrição, a Corte local entendeu aplicável o prazo prescricional decenal (artigo 205 do Código Civil), pois o pedido de restituição é fundado em relação contratual (e-STJ, fls. 187-194):

“Quanto à prescrição da pretensão do Autor, aplicável o prazo prescricional decenal (artigo 205 do Código Civil), pois o pedido de restituição é fundado em relação contratual, e conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Não se tratando de pedido fundado no princípio que veda o enriquecimento sem causa, mas de restituição de quantias em razão de contrato de leasing, cuja natureza contratual, como já decidiu esta Corte, basta para conferir caráter pessoal às obrigações dele decorrentes, a prescrição para essa ação é a geral” (STJ, REsp 1174760/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/12/2011). Logo, considerando que a pretensão surgiu quando do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Processo número 0008258-64.2012.8.26.0006 (em 28 de novembro de 2012 - cópia de fls.34), e que ajuizada esta ação em 24 de abril de 2019, não caracterizada a prescrição (decenal)”.

Inicialmente, constato que **a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pretensão de cobrança de valores a título de VRG prescreve em dez anos**, visto que fundada em direito de natureza pessoal (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.951.664/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Em igual sentido:

“CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. 1. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). COMPENSAÇÃO COM AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. POSSIBILIDADE. PRAZO DECENAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. 2. UTILIZAÇÃO DE 50% DA TABELA FIPE E TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para pretensão de restituição de quantias em razão de contrato de leasing, a título de valor residual garantido (VRG) e

compensação de débitos dele decorrentes, é decenal, considerando o caráter pessoal às obrigações decorrentes do referido contrato, com fundamento no art. 205 do Código Civil.

[...]

4. Agravo interno não provido”.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.056.176/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

As razões pelas quais se aplica o prazo decenal à restituição do VRG, e não o quinquenal, residem na própria natureza jurídica dessa parcela contratual. O VRG não constitui uma “dívida líquida constante de instrumento particular”, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, mas sim um valor pago antecipadamente para eventual exercício futuro da opção de compra, cuja restituição somente será devida após a operação de prestação de contas decorrente da extinção do contrato.

Logo, trata-se de pretensão fundada em direito pessoal decorrente de relação obrigacional, não expressamente contemplada nas hipóteses do art. 206 do Código Civil, sujeitando-se, por essa razão, à regra geral do art. 205 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo prescricional de dez anos quando a lei não estipular período menor.

Por outro lado, **quando se trata da pretensão de cobrança das prestações inadimplidas em contrato de arrendamento mercantil**, a jurisprudência desta Corte tem aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). PARCELAS INADIMPLIDAS. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. MOMENTO DA COEXISTÊNCIA DAS DÍVIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, mantendo a possibilidade de compensação das parcelas inadimplidas do contrato de arrendamento mercantil com o valor a ser restituído a título de Valor Residual Garantido (VRG).

II. Questão em discussão

Consiste em definir: (i) qual o prazo prescricional aplicável às prestações inadimplidas do contrato de arrendamento mercantil; e (ii) se, ainda que eventualmente prescritas para fins de cobrança autônoma, é possível a compensação dessas parcelas com o valor a ser restituído à arrendatária a título de VRG.

III. Razões de decidir

3. A pretensão de cobrança das parcelas inadimplidas em contrato de arrendamento mercantil submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, por configurarem dívidas líquidas constantes de instrumento particular.

4. Na rescisão antecipada do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, com reintegração do bem à posse do arrendador, é necessária apuração do saldo a ser restituído a título de Valor Residual Garantido (VRG), podendo-se deduzir as parcelas vencidas e não pagas, por meio de compensação legal, nos termos dos arts. 368 e 369 do Código Civil.

5. A compensação opera por força de lei (ipso iure) no exato momento em que coexistem as dívidas compensáveis dotadas dos requisitos de liquidez, exigibilidade e fungibilidade. A sentença que reconhece a compensação tem natureza declaratória, com efeitos ex tunc.

6. Dívidas prescritas não são compensáveis por falta do requisito da exigibilidade. No entanto, se a prescrição se consumar após o momento da coexistência das dívidas, ela não impedirá o reconhecimento dos efeitos da compensação já operada por força de lei.

7. No contrato de arrendamento mercantil, o momento da coexistência das dívidas compensáveis ocorre quando da rescisão do contrato e venda do bem, instante em que o arrendatário passa a ter direito à restituição do VRG e o arrendador consolida seu direito ao recebimento das parcelas inadimplidas.

7.1. No caso presente, o momento da coexistência das dívidas (junho/2010) antecedeu a consumação do prazo prescricional das parcelas inadimplidas (entre dezembro/2014 e abril/2015), sendo legítima a compensação realizada.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional para a cobrança das parcelas inadimplidas é quinquenal. 2. A compensação das parcelas inadimplidas com o VRG é possível quando as dívidas coexistem e são exigíveis. 3. A prescrição posterior ao momento da coexistência das dívidas não impede a compensação já operada por força de lei."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 205, 206, § 5º, I, 368, 369. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.951.664/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02.05.2022; STJ, REsp 1.099.212/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 27.02.2013".

(REsp n. 1.983.238/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. AUTOMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO POR TERCEIRO. DÍVIDA PRESCRITA (CC/2002, ART. 206, § 5º, I). USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO: POSSE MANSA, PACÍFICA E COM ANIMUS DOMINI POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA (CC/2002, ART. 1.261). RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos.

3. No caso, apesar do contrato de arrendamento que tornava possível o manejo da ação para a cobrança das prestações em atraso e ensejava, concomitantemente, a reintegração de posse, permaneceu inerte o credor arrendante. Após o transcurso do prazo de cinco anos, no qual se verificou a prescrição do direito do credor arrendante, a autora da ação de usucapião permaneceu com a posse do veículo, que adquirira do devedor arrendatário, por mais de cinco anos, fato que ensejou a ocorrência da prescrição aquisitiva.

[...]

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.528.626/RS, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em , DJe de)17/12/2019 16/3/2020)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO.

[...]

2. **Prescrição. Aplicação do prazo quinquenal para dívidas fundadas em instrumento público ou particular, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Inaplicabilidade do prazo decenal do art. 205 do Código Civil, no caso da ação de cobrança fundada em título de crédito sem força executiva, circunstância que remete a cobrança da dívida às vias ordinárias.**

3. **Agravo regimental desprovido".**

Esse entendimento se justifica porque as parcelas inadimplidas do contrato de arrendamento mercantil se enquadram precisamente na previsão do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. São dívidas líquidas constantes de instrumento particular por dois fundamentos: primeiro, possuem liquidez incontestável, com valores expressamente determinados no contrato, exigindo apenas atualização monetária para sua exigibilidade, sem necessidade de nenhum procedimento de apuração complexa; segundo, estão formalizadas em instrumento particular – o próprio contrato de arrendamento mercantil –, satisfazendo o requisito formal previsto no dispositivo legal.

Em síntese, enquanto a pretensão de restituição do VRG envolve relação obrigacional que demanda operações contábeis para sua liquidação (aplicando-se o prazo decenal do art. 205 do CC), a pretensão de cobrança das parcelas inadimplidas configura típica dívida líquida constante de instrumento particular (submetendo-se ao prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC).

Em caso de rescisão antecipada do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, com a consequente reintegração do bem na posse do arrendador, surge para o arrendatário o direito à restituição do VRG antecipadamente pago, tendo em vista que não exercerá a opção de compra.

No entanto, essa restituição não ocorre de forma automática e integral, conforme assentado por esta Corte no julgamento do REsp n. 1.099.212/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDOR (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO.

1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: “Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais”.

2. Aplicação ao caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.099.212/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/2/2013 e DJe de 4/4/2013).

Conclui-se assim que, no momento da apuração do saldo a ser restituído ao arrendatário, deve-se realizar uma verdadeira prestação de contas do contrato, considerando: (i) o VRG antecipadamente pago; (ii) o valor obtido com a venda do bem; (iii) o total pactuado como VRG na contratação; e (iv) outras despesas ou encargos contratuais, desde que estipulados no contrato.

Entre os "encargos contratuais" que podem ser deduzidos do saldo a ser restituído, encontram-se, inequivocamente, as parcelas vencidas e não pagas pelo arrendatário até o momento da rescisão do contrato. Isso, porque tais parcelas representam obrigações assumidas e não cumpridas pelo arrendatário no âmbito do mesmo contrato que originou o direito à restituição do VRG.

Essa dedução das parcelas inadimplidas configura verdadeira compensação legal, nos termos dos arts. 368 e 369 do Código Civil, uma vez que ambas as partes são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra, em relação a obrigações decorrentes do mesmo vínculo contratual.

O exame sobre a natureza da compensação no âmbito da restituição do VRG passa, necessariamente, pela identificação do momento em que as obrigações recíprocas entre arrendador e arrendatário passam a coexistir e tornam-se compensáveis.

Quanto à compensabilidade de dívidas prescritas, o entendimento doutrinário consolidado aponta para a impossibilidade de compensação de créditos atingidos pela prescrição. Tal conclusão decorre da própria natureza da prescrição, que, embora não extinga o direito material, retira-lhe a exigibilidade judicial – requisito essencial para a compensação legal. Portanto, a relação entre compensação e prescrição resolve-se mediante análise cronológica precisa: a prescrição apenas impedirá a compensação se ela se consumir anteriormente ao momento da coexistência das dívidas. Se, contrariamente, o prazo prescricional completar-se após o momento em que as dívidas tornaram-se compensáveis, a prescrição superveniente não impedirá o reconhecimento dos efeitos da compensação já operada por força de lei.

No contrato de arrendamento mercantil, o momento da coexistência das dívidas ocorre justamente quando há rescisão do contrato e venda do bem, pois é nesse instante que: (i) o arrendatário deixa de poder exercer a opção de compra e, conseqüentemente, passa a ter direito à restituição do VRG pago; e (ii) o arrendador consolida seu direito ao recebimento das parcelas inadimplidas até aquele momento.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). PARCELAS INADIMPLIDAS. DEVOLUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR DE VENDA DO BEM. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar provimento na parte conhecida.

II. Razões de decidir 2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

3. *"Dívidas prescritas não são compensáveis por falta do requisito da exigibilidade. No entanto, se a prescrição se consumir após o momento da coexistência das dívidas, ela não impedirá o reconhecimento dos efeitos da compensação já operada por força de lei. No contrato de arrendamento mercantil, o momento da coexistência das dívidas compensáveis ocorre quando da rescisão do contrato e venda do bem, instante em que o arrendatário passa a ter direito à restituição do VRG e o arrendador consolida seu direito ao recebimento das parcelas inadimplidas"* (REsp n. 1.983.238/SP, minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025).

4. *O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

III. Dispositivo e tese 5. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.278.470/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Conforme se verifica nos autos, o contrato foi firmado em 07/10/2008 (e-STJ, 20-21), o arrendatário tornou-se inadimplente em 07/12/2011 (e-STJ, fl. 23), sendo efetivada a reintegração de posse em 31/05/2012 (com trânsito em julgado da ação em 28/11/2012 – processo nº. 0008258-64.2012.8.26.0006), tornando-se definitiva a posse plena do veículo pela parte ré.

Considerando que o prazo prescricional quinquenal para a cobrança autônoma das parcelas inadimplidas (dezembro de 2011 a outubro de 2012) somente se consumaria entre dezembro de 2016 e outubro de 2017, verifica-se que, no momento da coexistência das dívidas (maio de 2012, quando consolidou a propriedade em nome do arrendador), as parcelas inadimplidas ainda eram plenamente exigíveis, inexistindo óbice algum à sua compensação com o crédito de restituição do VRG.

Assim, no momento da coexistência das dívidas compensáveis (maio de 2012), as parcelas inadimplidas ainda não estavam prescritas. A prescrição posterior não obsta a compensação operada por força de lei no momento da coexistência das dívidas.

Afasto, assim, a alegação de violação aos arts. 206, § 5º, I, e 190 do Código Civil.

3. Art. 52, §2º, do CDC

Alega que há violação ao art. 52, §2º, do CDC, pois, com a liquidação antecipada decorrente da reintegração de posse, teria sido devido o abatimento proporcional de juros e demais acréscimos incidentes sobre o Valor Residual Garantido vincendo.

O Tribunal de origem afirmou que é incabível o acolhimento do pedido do Autor para abatimento de juros e demais acréscimos sobre o Valor Residual Garantido (e-STJ, fls. 187-194):

"Se o resultado da venda do bem, adicionado ao VRG pago, for inferior ao VRG previsto no contrato, nenhum valor será devido ao Autor. Outrossim, se o produto da venda do veículo somado ao VRG adimplido pelo Autor for maior do que o VRG contratado, a diferença será restituída. Assim, devida a devolução do VRG pago de forma antecipada, desde que o produto da venda do bem, somado ao VRG adimplido pelo Autor seja maior do que o VRG

contratado, descontadas as despesas e encargos contratuais (comprovadamente pagos pela Requerida), com a apuração dos valores em fase de liquidação de sentença (por arbitramento), nos termos dos artigos 509 e 510, ambos do Código de Processo Civil, para o correto cálculo do valor eventualmente devido. Anoto, por oportuno, que cabível a compensação das parcelas impagas pelo Autor (parcelas de número 38 a 48 - fls.02 e fls.85) do cálculo de eventual quantia a ser restituída, pois tais parcelas correspondem a “encargos contratuais” devidos à Requerida (e vencida a parcela de número 38 em 07 de dezembro de 2011, de modo que não caracterizada a prescrição quanto a estes débitos aplica-se o prazo decenal às pretensões fundadas em relações contratuais, conforme supracitado)”.

Por fim, anoto que incabível o acolhimento do pedido do Autor para o “afastamento da cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e encargos” (fls.171), pois sequer há previsão de incidência de comissão de permanência no contrato de fls.20/21”.

A Corte local não identificou a cobrança de juros remuneratórios, capitalização de juros, comissão de permanência e outros encargos indevidos. Alterar o desfecho conferido à demanda no ponto relativo a esses temas exigiria interpretação das cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 5 e 7 do STJ). Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). SÚMULA 293 DO STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. (AgRg no AREsp n. 545.301/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 23/11/2015.)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. VRG. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Não é possível rever o entendimento do Tribunal de origem quando baseado na análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. “A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil” (Súmula n. 293/STJ).

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 650.522/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 18/9/2015.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). SÚMULA N. 293/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. JUROS DE MORA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. “A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil” (Súmula n. 293/STJ).

2. O Tribunal de origem não identificou a cobrança de juros remuneratórios, capitalização de juros e comissão de permanência. Alterar o desfecho conferido à demanda no ponto relativo a esses temas exigiria interpretação das cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês (REsp n. 1.061.530/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).

4. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora, situação não verificada na espécie. No caso concreto, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão do resultado de mérito conferido à causa, posicionamento que está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AgRg no AREsp n. 267.896/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 8/5/2014.)

No caso dos autos, o acórdão recorrido está evidentemente calcado no exame e interpretação dos informes fático-probatórios dos autos. Nesse contexto, a inversão desse entendimento conduziria à aplicação da Súmulas 5 e 7/STJ, pois é vedado o reexame de cláusula contratual e de prova na via do recurso especial.

4. Art. 488 do CC e art. 891, parágrafo único, do CPC

No que diz respeito à existência de preço vil (art. 891 do CPC), verifica-se que, de fato, não obstante a recorrente tenha devolvido a questão nas razões da apelação e dos embargos, o Tribunal quedou-se inerte no exame da questão. Dessa forma, tendo a parte indicado violação do art. 1.022 nas razões do recurso especial, está configurado o prequestionamento ficto da questão à luz do art. 1.025 do CPC/2015.

Argumenta a parte recorrente que esses dispositivos foram violados porque o preço obtido no leilão teria sido vil (inferior a 50% da avaliação), devendo a liquidação observar parâmetro de mercado, notadamente a Tabela FIPE, e não permitir a fixação discricionária pelo vendedor.

O Tribunal de origem entendeu ser descabida a adoção do valor constante da “Tabela Fipe” (mera estimativa do valor de mercado do veículo) para o cálculo, notando-se que a requerida apresentou a cópia do documento comprobatório da venda do bem, em que especificado o valor auferido (R\$ 5.500,00 fl. 108) – (e-STJ, fls. 189/194):

Incontroverso que o Autor efetuou o pagamento de 37 (das 48) parcelas do contrato de arrendamento mercantil (fls.02 e fls.85), e indicado, para o cálculo da quantia devida, o valor atualizado do bem com base na Tabela Fipe (fls.11 R\$ 14.225,43). Contudo, descabida a adoção do valor constante da “Tabela Fipe” (mera estimativa do valor de mercado do veículo) para o cálculo, notando-se que a Requerida apresentou a cópia do documento comprobatório da venda do bem, em que especificado o valor auferido (R\$ 5.500,00 fls.108).

(...)

“Apelação. Arrendamento mercantil. Rescisão contratual. Restituição do valor residual garantido (...) Impossibilidade de utilização da tabela FIPE na

hipótese dos autos, diante da comprovação do valor da venda do bem, por meio de documento que deve ser levando em consideração, porque imprescindível, ainda que apresentado de forma extemporânea” (TJSP, Apelação número 1090496-93.2016.8.26.0100, Des. Rel. Berenice Marcondes Cesar, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Registro: 27/03/2020).

Como se sabe, somente em casos excepcionais, em que demonstrado preço vil ou abuso de direito, é possível a intervenção judicial para anular ou revisar a venda:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO Nº 911/69 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - VENDA DO BEM - TRIBUNAL A QUO QUE, DE OFÍCIO, CASSOU A SENTENÇA E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A FIM DE QUE FOSSE ANALISADO PEDIDO DA DEMANDADA ATINENTE A EVENTUAL SALDO, CARREANDO À DEVEDORA FIDUCIÁRIA O ÔNUS DE COMPROVAR A ALIENAÇÃO E O PREÇO DE VENDA - RECURSO INTERPOSTO SOMENTE PELA PARTE RÉ.

Hipótese: Controvérsia atinente ao ônus de comprovar a venda do bem e o preço auferido com a alienação no procedimento da consolidação da propriedade fiduciária pelo Decreto nº 911/69.

1. É do credor fiduciário, após a consolidação da propriedade fiduciária decorrente da mora do devedor, o ônus de comprovar a venda do bem e o valor auferido com a alienação, porquanto a administração de interesse de terceiro decorre do comando normativo que exige destinação específica do quantum e a entrega de eventual saldo ao devedor, principalmente após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, que alterou o art. 2º do Decreto-, Lei nº 911/1969, a qual consignou, expressamente, a obrigação do credor fiduciário de prestar contas.

2. As questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor, em princípio, não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. Precedentes. 2.1. Impossibilidade de aplicação do referido entendimento nesse momento processual, pois não houve recurso manejado pela autora/credora fiduciária contra o acórdão que, de ofício, cassou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para que houvesse expressa manifestação acerca do pleito formulado pela ré. Incidência do princípio do non reformatio in pejus. 3. Recurso especial parcialmente provido para consignar ser do credor fiduciário o ônus de comprovar a venda do bem, o valor auferido com a alienação e eventual saldo remanescente”. (REsp 1.742.102/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em DJe23/3/2023, 4/4/2023)

Com efeito, o credor fiduciário, após consolidar a propriedade do bem, pode realizar a venda extrajudicial por valor compatível com as condições do mercado, assumindo os riscos inerentes à alienação e devendo apenas prestar contas do produto obtido, conforme previsto no art. 2º do Decreto- Lei nº 911/69.

A invocação do parágrafo único do art. 891 doCPC/2015, embora dirigida à alienação judicial, tem aplicação analógica como expressão do princípio da vedação ao preço vil e ao enriquecimento sem causa, compatível com o regime da alienação extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911/69.

Como se sabe, preço vil é um valor de arrematação em leilão considerado juridicamente inaceitável por ser extremamente baixo, geralmente inferior a 50% do valor de

avaliação do bem. Essa prática é vedada por lei para evitar o prejuízo injustificado ao devedor e garantir a justiça na execução patrimonial.

No caso, o veículo foi leiloadado em julho de 2012 por R\$ 5.500,00, conforme nota de venda de fl. 108, embora estivesse avaliado pela tabela FIPE em R\$ 13.900,00 (fl. 35).

Mas nem por isto há de ser considerado preço vil. Ocorre que, em primeiro lugar, a tabela FIPE não reflete a realidade, porque, como cediço, na prática, os veículos não são negociados efetivamente pelos valores nela constantes.

Ademais, não se espera que o veículo retomado, mantido em pátio até o leilão e lá oferecido em meio a dezenas de outros, quase sempre adquirido com intenção de revenda, seja vendido na mesma média de avaliação das vendas tradicionais; portanto, a avaliação individual do automóvel objeto dos autos jamais poderia ter como ponto de partida o preço indicado na tabela FIPE para ser considerado vil. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO VALOR CONSTANTE NA TABELA FIPE. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DO CREDORE FIDUCIÁRIO DE PRESTAR CONTAS. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido aprecia, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que decida em sentido contrário ao interesse da parte.

2. O art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969 autoriza o credor fiduciário, após a consolidação da propriedade, a vender o bem apreendido independentemente de leilão, hasta pública ou avaliação prévia, não sendo obrigatória a observância ao valor indicado na Tabela FIPE, que constitui mero parâmetro de mercado.

3. Cabe ao credor fiduciário o ônus de comprovar a venda e o preço obtido, bem como de prestar contas ao devedor, conforme previsão expressa do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, especialmente após a alteração promovida pela Lei nº 13.043/2014.

4. A revisão do valor da venda ou a constatação de preço vil demandariam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. A ausência de similitude fática e de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

6. Recurso especial conhecido e não provido”.

(Resp n. 2.019.909/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Não há falar, portanto, em preço vil, nem de aplicação da tabela FIPE, estando respeitados o art. 488 do CC e o art. 891, parágrafo único, do CPC.

5. Divergência jurisprudencial

Por fim, sustenta a parte autora que há divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido (TJSP) e o entendimento do STJ.

Não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação necessária da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

A recorrente se limita a citar precedentes que entende aplicáveis ao caso, sem demonstrar qualquer semelhança com o caso em tela, de modo que fica evidente a completa ausência do cotejo necessário entre as demandas paradigmas e a decisão do caso em tela. O dissídio jurisprudencial, como dito, deve ser comprovado mediante o cotejo analítico fundamentado entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Na situação em análise, constata-se a ausência do citado cotejo, conforme determina a Súmula 284 do STF, razão pela qual também neste ponto o presente recurso não deve ser conhecido por esta Corte. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes. 2. Para a análise da admissibilidade do especial sob a alegação de dissídio jurisprudencial, é imprescindível a realização do cotejo analítico, isto é, a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos quais teria sido aplicada de forma divergente a lei federal, de acordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC/15 e art. 255, § 2º, do RISTJ. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1237115/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 05/10/2018, g.n.).

Assim, não se admite o recurso especial em relação à alegação de dissídio jurisprudencial, por incidência da Súmula 284 do STF.

6. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Majoro os honorários advocatícios a serem pagos pela recorrente à recorrida de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) do valor da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.798.219 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0316315-9

Número de Origem:

10041831820198260006 20200000379725

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERIC CASTILHO SECCO

ADVOGADOS : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903

ELTON ALAVER BARROSO - SP297540

AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026